



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Comarca de Petrópolis  
2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis

## REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 3004230-92.2026.8.19.0042/RJ

AUTOR: PRINCIPE DOM PEDRO TIAGO DE ORLEANS E BRAGANCA

RÉU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE PETROPOLIS

### DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte ré em face da decisão que deferiu a tutela liminar de reintegração de posse em favor do autor.

Sustenta a ré, em síntese, que o imóvel teria sido objeto de contrato de comodato firmado com o genitor do autor, o qual teria sido regularmente rescindido, com consequente retomada da posse pela proprietária. Alega, ainda, que o autor não exerceria posse própria, sendo mero detentor, além de afirmar que este não residiria no imóvel, tendo domicílio no bairro Carangola.

Não assiste razão à parte ré.

Inicialmente, verifica-se que a decisão liminar foi proferida com fundamento em robusto acervo probatório que indica o exercício de posse direta pelo autor sobre o imóvel por longo período, sendo este utilizado como sua moradia habitual desde a década de 1980.

Outrossim, restou evidenciado, em cognição sumária, que a perda da posse decorreu de ato unilateral da ré, consistente na troca de fechaduras e impedimento de acesso ao imóvel, inclusive com utilização de segurança privada, configurando típico esbulho possessório.

No tocante à alegação de encerramento do comodato, cumpre destacar que não há nos autos elementos que comprovem que o autor tenha anuído ou sequer tenha tomado ciência formal do alegado distrato firmado com seu genitor, tampouco que tenha subscrito referido instrumento. Tal circunstância, por si só, afasta, ao menos neste momento processual, a eficácia do suposto distrato em relação ao autor, possuidor direto do bem.

Ademais, a própria narrativa defensiva confirma que o contrato foi celebrado com o genitor do autor, fazendo referência ao “comodatário e seus dependentes”, o que reforça a inserção do autor na relação possessória derivada do comodato, não podendo ser tratado como simples detentor sem proteção jurídica.

Importante salientar que, nas ações possessórias, a proteção jurisdicional recai sobre a posse, independentemente da discussão acerca da propriedade, nos termos do art. 1.210 do Código Civil e dos arts. 560 e 561 do CPC.

Sob o prisma constitucional, deve-se ainda prestigiar o direito fundamental à moradia, corolário da dignidade da pessoa humana, o qual, em situações como a presente, se sobrepõe ao exercício arbitrário do direito de propriedade, especialmente quando ausente a observância do devido processo legal.

Igualmente aplicável o princípio da função social da propriedade, que impõe limites ao exercício do domínio, vedando condutas de autotutela e exigindo que eventual retomada do bem se dê por meio das vias judiciais adequadas.

No que concerne à alegação de que o autor não residiria no imóvel, por suposto domicílio no bairro Carangola, verifica-se que tal afirmação não veio acompanhada de qualquer prova minimamente robusta, mostrando-se insuficiente para infirmar o conjunto probatório apresentado na inicial, que aponta em sentido contrário.

Por fim, não se vislumbra, por ora, qualquer fato novo apto a modificar o entendimento anteriormente firmado, permanecendo presentes os requisitos do art. 561 do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo integralmente a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse.

Evento 17.2: Anote-se o patrocínio do réu.

Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO LOUREIRO BINATO DE CASTRO, Juiz de Direito**, em 16/06/2026, às 16:30:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **190002983243v2** e o código CRC **4c638132**.

---

3004230-92.2026.8.19.0042

190002983243.V2

